



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº PLC 341/99
(DO SR. DEP. DISTRITAL WILSON LIMA – PSD/DF)**

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,

CCJ e à CEQF.

em 16/09/99

Wilson Lima
Wilson Lima
Chefe de Assessoria de Plenário

Dispõe sobre a delimitação de área para a instalação do Terminal de Gás Natural do Distrito Federal, na Região Administrativa do Gama – RA II, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Terminal de Gás Natural do Distrito Federal na Região Administrativa do Gama – RA II.

Parágrafo Único – A área destinada à implantação do Terminal de Gás Natural do Distrito Federal é localizada na Sub-Administração Regional do Engenho das Lajes.

Art. 2º - O Poder Executivo delimitará a poligonal da área de conformidade com o que determina o Parágrafo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo fica também responsável pela elaboração do Estudo de Impacto Ambiental – EIA-RIMA, e regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 341/1999

Fls. n.º 01 (NEIDE)



JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Estado Goiás e do Distrito Federal nas prioridades de implantação do ramal do gasoduto Bolívia-Brasil, poderá revitalizar economicamente a região, melhorando ainda seus padrões de competitividade.

Os estudos técnicos sobre a viabilidade da expansão do sistema para o Centro-Oeste estão previstos para serem concluídos em 90 dias. A própria Petrobrás, que compõe a parceria, mostra-se favorável à idéia do desenvolvimento do projeto em duas fases: a primeira até a cidade paulista de Araraquara; e, a segunda, a sua extensão para Goiânia, Anápolis e o Distrito Federal.

Em reunião com o governador, parlamentares e empresários de Goiás, o ministro das Minas e Energia, Rodolpho Tourinho aventou, inclusive, a possibilidade da implantação de uma usina termoeétrica de grande potência de MW na Região, possibilitando uma alternativa contra possíveis dificuldades futuras de geração da energia hidroelétrica suficiente para atender o Distrito Federal, Goiânia, Anápolis e outras cidades de médio porte do Centro Oeste. Essa é uma razão superveniente para que o ramal do gasoduto para Goiás e para o DF venha a ser considerado como prioridade dentro do Governo Federal.

Mas, existem outros benefícios. Com a extensão do ramal do gasoduto Brasil-Bolívia até o Distrito Federal, teremos asseguradas várias conquistas até então consideradas inacessíveis para os habitantes da nossa capital, como: a produção da energia não poluente, portanto de impacto ambiental reduzido; a geração de empregos diretos e indiretos; a abertura de oportunidades para a criação de novas fontes de renda; a construção de centenas de pivôs centrais para irrigação de terra; a implantação de pequenas usinas termoeétricas; o aumento da produção agrícola e conseqüentemente dos percentuais de áreas para a produção de grãos.

O gás natural importado da Bolívia vai revolucionar a base energética do Centro Oeste e do Distrito Federal. É por essa razão que o Distrito Federal não pode ficar ausente da nova perspectiva que se abre para o País, se seus habitantes e empresários pretenderem crescer juntos.

Dispomos, no Gama, na região da Sub-Administração do Riberão das Lajes, de uma área propícia a implantação do Terminal do Ramal do Gasoduto Brasil-Bolívia do Centro Oeste. É uma questão de realizar apenas os Estudos de

Protocolo Legislativo

PLC n.º 341/1999

Fls. n.º 02 (ME/DE)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Impacto Ambiental (EIA) para escolher a localização da área do Terminal que possa representar menores danos ambientais.

Por esses motivos, convido nossos nobres pares a juntar-se à nós na aprovação deste Projeto de Lei Complementar, notadamente aqueles que irão dar os seus pareceres nas comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, de setembro de 1999.


WILSON LIMA
Deputado Distrital - PSD/DF

Protocolo Legislativo

PLC n.º 3411/1999

Fls. n.º 03 (NEIDE)